



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 15/2025. (PARECER Nº 15/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 15/2025, que institui o "Dia da Lembrança do Holocausto Judaico", a ser celebrado anualmente no dia 27 de janeiro, no Município de Cordeirópolis, e dá outras providências. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209 e art. 210, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais. Desenvolvimento no plano local de disposições programáticas irradiadas pelo caput e inciso III, do art. 1º (*princípio da dignidade da pessoa humana*), pelo caput e inciso IV, do art. 3º, e pelo caput e incisos I, III, VI, e VIII, do art. 4º, todos da CF/88.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 15/2025 de iniciativa da Nobre Vereadora Deize Betin Carron.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 05/2025), institui o "Dia da Lembrança do Holocausto Judaico", a ser celebrado anualmente no dia 27 de janeiro, no Município de Cordeirópolis.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de lei em análise, tem como objetivo introduzir data comemorativa no calendário oficial do município, submetendo basicamente à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do §único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.



Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 15/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88. Pelo contrário, demonstra aptidão para desenvolver no plano local disposição programática fixada pelo caput e inciso III, do art. 1º; caput e inciso IV, do art. 3º; e caput e incisos II, III, VI, e VIII, do art. 4º, ambos da CF/88:

Portanto, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 15/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 29 de abril de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis